

Circunscrição :7 - TAGUATINGA

Processo :2014.07.1.041468-3

Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que NILZA MENDES MARQUES, devidamente qualificada nos autos supramencionados, formula pedido de indenização pro danos materiais e morais em desfavor de HYNOVE ODONTOLOGIA BRASÍLIA LTDA., também qualificado.

Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, que firmou com o réu contrato de prestação de serviços odontológicos, em especial, tratamento de implantes dentários. Afirma que, ao iniciar o tratamento, foi acometido de moléstia grave, fato que a impediu continuar o tratamento. Verbera que tentou rescindir a avença, para fins de receber os valores vertidos, sem sucesso, todavia. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Requer, de início, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e, ao final, a condenação do réu a lhe restituir a importância de R\$ 4.704,00 (quatro mil, setecentos e quatro reais), e a título de danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo dos consectários de sucumbência.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/25.

Pelo Juízo, fls. 53, indeferiu-se o benefício da gratuidade da Justiça, com o conseqüente recolhimento das despesas processuais iniciais.

Angularizada a relação jurídico-processual, o réu apresenta resposta, modalidade contestação, fls. 67/87, acompanhada de documentos, arguindo inépcia da petição inicial, pela ausência de elementos fáticos pertinentes e pedidos específicos. Argumenta, na matéria de fundo, existência de vínculo jurídico-obrigacional, bem como licitude dos termos do pacto firmado entre as partes. Impugna causa ensejadora à restituição de valores e indenização por supostos danos morais. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução de mérito, ou, se for o caso, a improcedência do pedido.

Réplica, fls. 95/110.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram nos autos.

Em audiência preliminar, atermada às fls. 135, infrutífera a possibilidade de composição entre as partes. Deferiu-se, na oportunidade, produção de prova pericial, com dispensa pelo Juízo, ante o não recolhimento dos honorários.

Os autos foram anotados conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, sem necessidade de produção de prova em audiência, é de se proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo.

Dos autos, divisa-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, além das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Não se verifica, por outro lado, a ausência de qualquer nulidade processual a ser declarada ou sanada.

Antes de ingressar na matéria de fundo, é de se destacar que a relação obrigacional encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, cuja circunstância traz uma séria de conseqüências, dentre elas, a de proteção do consumidor quanto a eventuais práticas abusivas de fornecedores ou prestadores de serviço, de modo a estabelecer, considerada a hipossuficiência daquele, a harmonia de pesos e contrapesos na defesa de direitos e no cumprimento de obrigações.

No campo da responsabilidade civil, assentou-se que o prestador de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à sua prestação, salvo se demonstrar não existência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos, excetuado o profissional liberal, cuja responsabilidade será de índole subjetiva.

Para o sistema de proteção ao consumidor, consideração que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente submetidos e a época do seu fornecimento. Note-se, contudo, que dependendo da natureza da obrigação, deve observar se trata de meio ou fim, ou seja, adoção de todas as condutas necessárias para obtenção de um resultado pretendido ou o seu alcance necessário, respectivamente.

Estabelecidos tais contornos jurídicos, nota-se a não dúvida quanto à existência de vínculo jurídico-obrigacional

entre as partes, consistente na celebração de contrato de prestação de serviços odontológicos, especialmente, para implantes dentários.

Pelos autos, tem-se que a autora foi acometida de doença grave, fls. 25, cujo tratamento ensejaria quimioterapia sistêmica durante certo período de tempo, além de radioterapia, não podendo realizar os implantes dentários.

A autora verteu os valores para o tratamento, sendo que, em decorrer de causa força externa, não poderia se submeter ao procedimento objeto do contrato, razão porque solicitou o desfazimento do vínculo, uma vez que o procedimento de implantes dentários não tinha dado início.

Os atos anteriores realizados pelo réu foram custeados pela autora, conforme se denota pelos documentos acostados aos autos, sendo que, os posteriores, implantes dentários, deixaram de ser realizados por circunstâncias estranhas à vontade daquela - causa maiores, a possibilitar a rescisão do ajuste, com o retorno das partes ao estado anterior. Evita-se, com tal medida, mácula ao princípio geral do direito de enriquecimento sem causa ou locupletamento indevido.

Note-se, por derradeiro, que a discussão passa ao largo quanto a defeito ou não da prestação do serviço, mas na possibilidade de sua execução, cujo ônus probatório não se desincumbiu a parte ré.

Quanto à figura do dano moral, tem-se conhecimento que este, em regra, pode ser traduzido como ofensa aos predicativos da personalidade do agente, de modo a lhe trazer sentimentos negativos. Por sua natureza, há que se destacar a impossibilidade de reparação, uma vez que eventual valor a ser arbitrado, a título de pretium doloris, serve de verdadeiro lenitivo à pessoa da vítima e de punição, em caráter retributivo e sancionador, ao ofensor. Por outro lado, a verificação da dor moral, assim compreendida, pertence de fato à autoridade judicial que, colocando-se no lugar do ofendido, observa se na hipótese teria ou não ocorrido abalo ao seu patrimônio chamado ideal.

Note-se dissenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao cabimento do dano moral, se somente possível diante de ato ilícito ou, eventualmente, nas hipóteses de inexecução de contrato.

Quanto à figura do ato ilícito, responsabilidade extracontratual, não há nenhuma dúvida, porquanto a própria regra legal determina que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e "aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", conforme disposições dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Porém, é de se observar que, dentre a categoria dos atos ilícitos, há o do abuso de direito, porquanto, o titular, ao exercê-lo, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes, abre-se espaço para incluir sua conduta nessa modalidade, verbi gratia, não cumprimento de contrato.

Em interpretação teleológica, pode-se observar a matéria específica, em que o inadimplemento da obrigação, artigo 389 do Código Civil, o obrigado responderá por perdas e danos, no que a lei não restringiu a natureza ou a espécie do dano, se somente material ou também de índole extrapatrimonial.

O certo é que, dependendo de circunstâncias específicas, extraídas do fato concreto, pode se verificar responsabilidade por danos, patrimonial ou extrapatrimonial, por inexecução de contrato.

Na espécie, por mais que se queira argumentar, não se observa mácula aos predicativos da personalidade da autora em decorrência da não simples rescisão do contrato firmado entre as partes e a consequente restituição de valores até então vertidos.

ANTE O EXPOSTO, não mais me delongando sobre o tema, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a existência de vínculo jurídico-obrigacional, condenar a parte ré a devolver à autora a importância de R\$ 4.704,00 (quatro mil, setecentos e quatro reais), acrescida de correção monetária, a partir do desembolso, e de juros legais, a contarem da citação.

Resolvo, em consequência, o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se.

Intimem-se.

Em razão da sucumbência, que se reputa igualitária, dados os pedidos encetados nos autos, as partes arcarão pro rata com as custas processuais. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de pretium doloris, a ser corrigido monetariamente e agregado de juros legais, a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Condene, outrossim, a parte ré a pagar os honorários advocatícios da adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com os acréscimos acima estabelecidos, vedada compensação.

Interposto recurso de apelação por quaisquer das partes, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da impugnação, apresentadas das contrarrazões ou transcorrido em branco o seu prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens.

Transitada esta decisão em julgado, transcorrido em branco prazo para cumprimento voluntário da obrigação ou abertura de sua fase expropriatória, procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Taguatinga - DF, terça-feira, 26/07/2016 às 12h02.

Processo Incluído em pauta : 26/07/2016